

O incumprimento destas obrigações tem como consequência que a Espanha deve pagar juros de mora, nos termos da legislação comunitária sobre recursos próprios. Segundo jurisprudência constante, existe um vínculo indissociável entre a obrigação de registar os recursos próprios comunitários, a de os inscrever na conta da Comissão nos prazos fixados e, por último, de pagar juros de mora, que são devidos por qualquer atraso e são exigíveis qualquer que seja a razão pela qual a inscrição na conta da Comissão foi efectuada com atraso. A referência feita pelas autoridades espanholas aos seus procedimentos internos não tem, por conseguinte, nenhuma influência no tocante à sua obrigação de pagar juros de mora. Para que a Comissão possa calcular esses juros de mora, a Espanha é obrigada a transmitir à Comissão qualquer dado necessário sobre os prazos decorridos entre a liquidação, como momento que determina o registo dos recursos próprios, segundo as disposições comunitárias sobre a percepção de tais recursos, e a prática seguida pelas autoridades espanholas. O Reino de Espanha não cumpriu esta obrigação.

(1) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.92, p. 1).

(2) Regulamento (CEE) n.º 1854/89 do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativo ao registo da liquidação e às condições de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou dos direitos de exportação resultantes de uma dívida aduaneira (JO L 186 de 30.6.89, p. 1).

(3) Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativa à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 155 de 7.6.1989, p. 1).

(4) Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativa à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

— 2001/12/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários;

— 2001/13/CE⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário;

— 2001/14/CE⁽³⁾ CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança,

e, em qualquer dos casos, ao não comunicar à Comissão as referidas disposições, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destas directivas.

— Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição destas directivas na ordem jurídica interna expirou em 15 de Março de 2003.

(1) JO L 75 de 15.03.2001, p. 1.

(2) JO L 75 de 15.03.2001, p. 26.

(3) JO L 75 de 15.03.2001, p. 29.

Acção intentada em 23 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-550/03)

(2004/C 59/22)

A Comissão das Comunidades Europeias, representada por Georgios Zavos e Wouter Wils, membros do Serviço Jurídico, intentou, em 23 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica

A demandante pede que o Tribunal se digne:

— Declarar que a República Helénica, ao não tomar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às Directivas:

Recurso interposto em 29 de Dezembro de 2003, pela Unilever Bestfoods (Ireland) Ltd., anteriormente HB Ice Cream Ltd., do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), de 23 de Outubro de 2003, no processo T-65/98, Van den Bergh Foods Ltd, anteriormente HB Ice Cream Ltd., contra Comissão das Comunidades Europeias.

(Processo C-552/03 P)

(2004/C 59/23)

Deu entrada em 29 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto pela Unilever Bestfoods (Ireland) Ltd., (ex HB Ice Cream Ltd.),

com sede em Dublin (Irlanda), representada por M. Nicholson, M. Rowe, M. Biesheuvel e M. de Grave, lawyers, com domicílio escolhido no Luxemburgo, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), de 23 de Outubro de 2003, no processo T-65/98 ⁽¹⁾, Van den Bergh Foods Ltd, anteriormente HB Ice Cream Ltd., contra Comissão das Comunidades Europeias.

devidamente a relevância do acórdão Bronner no caso em apreço.

⁽¹⁾ JO C 234 de 25.7.1998, p. 28.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- (a) Anular, total ou parcialmente, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), de 23 de Outubro de 2003, no processo T-65/98, Van den Bergh Foods Ltd, anteriormente HB Ice Cream Ltd., contra Comissão das Comunidades Europeias, com excepção do ponto 3 do dispositivo do acórdão;
- (b) Anular, total ou parcialmente, a Decisão da Comissão relativa a um processo de aplicação dos artigos 81.º CE (ex-artigo 85.º) e 82.º CE (ex-artigo 86.º) (Processos IV/34.073, IV/34.395 e IV/35.946 — Van den Bergh Foods Limited), ou, em alternativa, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância;
- (c) Condenar a Comissão nas despesas em primeira instância e no presente recurso.

Recurso interposto em 30 de Dezembro de 2003, por Panhellenic Union of Cotton Ginners and Exporters, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada) de 16 de Outubro de 2003, no processo T-148/00, Panhellenic Union of Cotton Ginners and Exporters contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-553/03 P)

(2004/C 59/24)

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao concluir que os acordos de distribuição celebrados pela Van den Bergh Foods Ltd, anteriormente HB Ice Cream Ltd., são susceptíveis de afectar de modo sensível a concorrência, na acepção do artigo 81.º, n.º 1, CE (ex-artigo 85, n.º 1), e contribuem de modo significativo para uma compartimentação do mercado.

A recorrente alega também que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito na aplicação do artigo 81.º, n.º 3, CE (ex-artigo 85.º, n.º 3). Segundo a recorrente, o Tribunal de Primeira Instância fez uma aplicação errada do ónus e do critério da prova e, por conseguinte, decidiu com base em fundamentos inadequados.

Finalmente, a recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito na aplicação do artigo 82.º CE (ex-artigo 86.º), em dois aspectos:

- fez ilações injustificadas e inadequadamente fundamentadas que não permitem, portanto, concluir pelo carácter abusivo do incentivo oferecido pela recorrente;
- não aplicou os princípios enunciados pelo Tribunal no acórdão Bronner ou, em alternativa, não justificou

Deu entrada em 30 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada) de 16 de Outubro de 2003, no processo T-148/00 ⁽¹⁾, Panhellenic Union of Cotton Ginners and Exporters contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Panhellenic Union of Cotton Ginners and Exporters, com sede em Tessalonica (Grécia), representada por K. Adamantopoulos e J. Gutiérrez Gisbert, lawyers, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular o acórdão proferido em 16 de Outubro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância no processo T-148/00, que julgou inadmissível o recurso interposto pela recorrente e determinou que esta suportaria as próprias despesas e as da Comissão;
2. Anular, tal como foi pedido, a título principal, ao Tribunal de Primeira Instância, a Decisão da Comissão (2000/206/CE) ⁽²⁾, relativa ao regime de auxílio aplicado na Grécia para o algodão pelo Instituto grego do algodão, na medida em que se limita a declarar o artigo 30.º, n.º 3, da Lei n.º 2040/92 de 17/23.4.1992, e não o artigo 30.º, n.º 1, incompatível com o mercado comum;
3. Condenar a Comissão nas despesas no Tribunal de Primeira Instância e no presente recurso.